



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09020000290/19	02/04/2019 16:59:33	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340187-4 / MARIA APARECIDA DE SOUZA	2.2 CPF/CNPJ: 490.375.956-34
2.3 Endereço: RUA DOM HELVÉCIO, 51 A	2.4 Bairro: CABEÇAS
2.5 Município: OURO PRETO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 35.400-000
2.8 Telefone(s): (31) 9978-1392	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00340187-4 / MARIA APARECIDA DE SOUZA	3.2 CPF/CNPJ: 490.375.956-34
3.3 Endereço: RUA DOM HELVÉCIO, 51 A	3.4 Bairro: CABEÇAS
3.5 Município: OURO PRETO	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 35.400-000
3.8 Telefone(s): (31) 9978-1392	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Chacara	4.2 Área Total (ha): 4,5300
4.3 Município/Distrito: OURO PRETO/Sao Bartolomeu	4.4 INCRA (CCIR): 431184004073
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas:	Livro: 117-A Folha: 157 A 1 Comarca: OURO PRETO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 646.102 Y(7): 7.753.529	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	---------------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 49,62% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	4,5300
Total	4,5300

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,1700
Total	0,1700

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		1,2100
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP	0,1700	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP	0,1700	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Mata Atlântica			0,1700
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Outro - Floresta Plantada em APP			0,1700
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal o	SIRGAS 2000	23K	646.100 7.753.500
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)	
Outros	Recomposição com frutíferas e nativa	0,1700	
		Total	0,1700
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA PLANTADA		48,65	M3
EUCALIPTO	madeira para serraria	116,23	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade Alta e muito alta.

5.4 Especificação: Parque Estadual do Itacomi.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média a alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo Administrativo nº 09020000290/19

Proprietário: Maria Aparecida de Souza e outros

Ref.: Requerimento para supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de preservação permanente

1. Histórico:

A requerente deseja explorar um maciço florestal localizado em sua propriedade, denominada Chácara, plantado com Eucalyptus spp. em uma área de 0.17 ha através de corte raso sem destoca, a fim de utilizar sua madeira para lenha e serraria. A área objeto do requerimento se localiza parcialmente em uma de duas margens do Rio das Velhas, no interior da propriedade.

-Data da formalização: 28/03/2019

-Data da vistoria: 06/08/2019

-Data da emissão do parecer técnico: 13/08/2019

2. Objetivo:

Promover a exploração com a técnica de corte raso sem destoca, para fins de implantação de plantio de recuperação de área de considerada como de preservação permanente, com a utilização de mudas de espécies frutíferas em 0.53 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

Oi requerida a intervenção em um maciço florestal plantado com Eucalyptus spp. em 0.17 ha, a fim de cumprimento de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, o qual prevê o plantio de espécies frutíferas arbóreas em uma área de 0.53 ha situada às margens do Rio das Velhas em um trecho situado no interior da propriedade.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Conforme vistoria e análise técnicas feitas no local de coordenadas geográficas 646100 e 7753500, foi possível constatar que, a exploração do maciço plantado com Eucalyptus spp. em área e preservação permanente. Como forma de compensação ambiental pela intervenção em APP a produtora irá realizar o plantio de espécies frutíferas arbóreas na faixa marginal de APP em uma área de 0,53 hectares.

De acordo com a Lei 20922/13, em seu "Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio";

Desta forma é possível inferir que o imóvel possui área consolidada em APP com o uso de pastagem e plantio de eucalipto. A empreendedora quer retirar o eucalipto e fazer a recuperação da APP, em 5 metros de largura de faixa ao longo do Rio, através do plantio com espécies frutíferas. Este fato está de acordo com a legislação em Art 16 em seu parágrafo primeiro:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastorais, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

O material lenhoso a ser produzido da exploração de eucalipto será de 50 metros cúbicos de lenha e 115 metros cúbicos de madeira.

5. Conclusão:

Postos os fatos acima, sou pelo DEFERIMENTO do que foi requerido

6. Validade: 2 anos após a emissão do DAIA.

1. Retirar as rebrotas das cepas de eucalipto restantes da exploração, até que as mesmas cessem as referidas brotações, eliminando o maciço florestal exótico existente em área considerada como sendo de preservação permanente.

2. Cercar os 5 (cinco) metros referentes à área de preservação permanente a ser recuperada, de maneira a impedir a entrada de animais de criação de grande porte, bem como impedir a realização de atividades antrópicas que comprometam a integridade do plantio.

3. Permitir, no interior da área cercada, que a vegetação nativa se regenere, garantindo a formação de um fragmento florestal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDENILSON CREMONINI RONQUETI - MASP: 1147773-4



14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 6 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PA. 090200000290/19

Requerente: Maria Aparecida de Souza e outra

CPF/CNPJ: 490.375.956-34

Propriedade: Chácara

Município: Ouro Preto/MG



Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, que visa a supressão de maciço florestal de origem plantada (eucalipto), em uma área total de 0,17 hectares, em área de preservação permanente, localizada na Fazenda Chácara, Distrito de São Bartolomeu, Município de Ouro Preto/MG, formalizado no NAR de Conselheiro Lafaiete, em 28/03/2019, por MARIA APARECIDA DE SOUZA e outra inscrita no CPF sob nº 490.375.956-34.

Para formalização do processo a requerente juntou os documentos exigidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13.

O responsável pelo parecer técnico opinou pelo deferimento do pedido, informando que o rendimento lenhoso é de 48,65 m³ de lenha de eucalipto e 116,23 m³ de madeira de eucalipto.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Lei Estadual nº. 20.922/2013 e Resolução conjunta Semad/IEF 1905/2013. A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas e relaciona os documentos necessários à Formalização do Processo para Intervenção Ambiental.

A Lei Estadual n. 20.922/2013 estabelece, no artigo 3º os casos excepcionais que admite a autorização para intervenção ambiental, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

, a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Interposto Recurso Extraordinário em 29/11/2017, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.)

- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;



- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam. (grifo nosso)

Considerando que não encontramos correspondência do pedido, com os casos excepcionais elencados no artigo 3º da Lei Estadual 20.922/13 e que na letra "m" do inciso III do mesmo artigo existe a previsão de que outras atividades serão elencadas pelo CONAMA ou pelo COPAM, passamos então à verificação dos casos passíveis de autorização elencados na DN COPAM 226/2018, art. 1º.

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
 - II - Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
 - III - Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
 - IV - Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
 - V - Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídrico ou cadastro de uso insignificante;
 - VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconfigurações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
 - VII - Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
 - VIII - Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
 - IX - edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de enagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
 - X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.
- Da mesma forma podemos concluir, ao compulsar o art. 1º da DN COPAM 226/2018, que a intervenção pretendida não está elencada nos casos excepcionais como eventuais e de baixo impacto.
- No Anexo III, campo 12, o técnico gestor do processo, quanto à autorização para intervenção ambiental, após vistoria feita no local, esclarece que foi possível constatar a exploração do maciço plantado com eucalyptus spp, em área de preservação permanente. Informa ainda que pretende o requerente compensar a intervenção em APP com o plantio de espécies frutíferas arbóreas na faixa marginal de APP em uma área de 0,53 hectares. Destaca ainda que de acordo com a Lei 20.922/2013, em seu artigo 2º, que é possível inferir que o imóvel possui área consolidada em APP com uso de pastagem e plantio de eucalipto e que a empreendedora quer retirar o eucalipto e fazer a recuperação da APP em 5 metros de largura. Este fato, segundo o gestor do processo, está de acordo com a legislação, art. 16 da lei 20.922/2013, conforme transcrita abaixo.:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, para esta intervenção, com a finalidade de recuperação, será necessária a obtenção de DAIA, conforme elencado no item 4.10 - Da intervenção ambiental requerida:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA
(...)

4.1.10 Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de preservação permanente.
(...)

Nestes termos, a requerente apresentou a documentação para formalização do processo visando a obtenção do DAIA e o técnico gestor do processo foi pelo deferimento do pedido e estabeleceu as medidas mitigadoras e compensatória pela intervenção em APP.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:
(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A propriedade está localizada em área rural, de domínio privado, (art. 12. Lei nº 12.651, de 25 /05/2012), que possui o Cadastro Ambiental Rural (CAR) registro eletrônico nacional obrigatório e foi apresentado pelo empreendedor, às fls. 21 a 23, referente a certidão do cartório do 1º ofício de notas de Ouro Preto/MG, livro n. 117 A, fls. 157 a 160/v, conforme acostado ao processo, fls. 19 20/v.

Das taxas devidas, a requerente juntou o DAE 1400429679629 referente ao custo de análise, código 7.24.8- supressão de maciço florestal de floresta plantada em APP, no valor de R\$406,42 com o comprovante de quitação em 20/11/2018, portanto, quitado previamente ao requerimento. Juntou o DAE 5400429685814 referente a taxa florestal de 50m³ de lenha de floresta plantada, no valor de R\$45,52 quitado em 20/11/2018, portanto, quitado previamente. Junto o DAE 5400429688627 referente a taxa florestal de 115m³ de madeira de floresta plantada no valor de R\$201,91 quitado em 20/11/2018, portanto, quitado previamente ao requerimento, tudo conforme a Lei 22.796/2017, combinado com a Lei 20.922/2013.

O requerimento da intervenção pretendida foi publicado no DOMG em 27/04/2019, pag. 41, conforme preconizado na Lei Estadual nº. 15.971/2006.

Portanto, de acordo com a manifestação técnica e a legislação ambiental vigente a intervenção requerida, encontra amparo legal considerando os requisitos legais da norma estadual vigente, Lei Estadual nº 20.922/2013 e procedimentos estabelecidas na Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/2013.

As medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente, devem ser asseguradas por meio de Termo de Compromisso (Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018).

A emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA, não dispensa outras autorizações.

As medidas mitigadoras e compensatórias foram elencadas no campo 12 do Anexo III. As medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente, devem ser asseguradas por meio de Termo de Compromisso (Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018).

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROBERTO BATISTA - 10209955

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 30 de setembro de 2019

